## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4000612-64.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: ANDRE MARINI

Requerido: MRV Engenharia e Participações S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANDRÉ MARINI pediu a condenação de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A. ao pagamento de indenização de R\$ 6.300,00 e arbitramento de multa de 2% do valor do imóvel adquirido, haja vista a demora na entrega da unidade, superando o prazo contratualmente estabelecido.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando a inexistência de ato ilícito, pois a datas de entrega do imóvel é apenas estimativa e, ademais, ainda não venceu o prazo.

Manifestou-se o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

O item 5 do contrato firmado estabelece o mês de maio de 2012 como data de entrega da unidade autônoma adquirida. Confira-se o Quadro Resumo, fls. 14.

Trata-se de uma estimativa, é claro, pois poderia acontecer a entrega antes desse marco. No entanto, dizer que é estimativa não significa colocar o adquirente à mercê da construtora, para receber o imóvel quando a esta convier e for possível.

Consoante a cláusula 5 do contrato particular (fls. 19), independentemente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Esse está superado, contado a partir do mês de maio de 2012.

Por ocasião do financiamento do saldo devedor, constou o prazo de construção de dezenove meses (item 6.1, fls. 29), também já superado.

A jurisprudência não tem admitido justificativa de excesso de prazo com base em aspectos típicos da construção civil, o que exclui, naturalmente, aquela alegação genérica, de configurar mera estimativa.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Atraso na entrega da obra - Inadimplemento das rés configurado Irrelevância da escassez de mão de obra, que configura fortuito interno e se agrega ao risco do empreendedor - Perdas e danos decorrentes do atraso que podem desde logo ser fixadas, evitando custosa liquidação,

em 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato, que corresponde ao valor do imóvel e equivale aos frutos que os promitentes compradores deixaram de auferir pela falta de entrega pontual da unidade Sentença mantida - Recurso desprovido (Apelação nº 0003404-08.2012.8.26.0562, TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel Des. Moreira Viegas j. 20/02/2013, Registro nº 2013.0000075723).

Sem receber o imóvel destinado à sua própria moradia, o autor continua sujeito ao pagamento de aluguel mensal, justo impor à ré o reembolso do valor, pois tratase de prejuízo decorrente da impontualidade no cumprimento da obrigação.

Conforme decidido no Recurso de Apelação nº 0196302-13.2011.8.26.0100, do TJSP, Rel. O Des. Viviani Nicolau, j. 01/04/2014:

Assim, considerando os princípios básicos em matéria de responsabilidade civil, notadamente o de que a indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil, são devidos, a título de indenização por danos materiais, os valores referentes ao aluguel de moradia dos autores e os encargos locativos dele decorrentes, uma vez que eles cuidaram de juntar aos autos o contrato de locação que foram obrigados a prorrogar, por conta do atraso na entrega do imóvel.

De outro lado, descabe a cobrança de multa de 2%, à falta de previsão legal ou contratual. O que se permite ao autor é cobrar indenização pelo dano material, decorrente da demora na entrega da unidade, ou até reclamar o desfazimento do contrato, se lhe for interessante. Mas multa moratória somente incidiria mediante previsão.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a cumulação da multa contratual por mora e da indenização por perdas e danos. O caso julgado diz respeito ao atraso, por mais de um ano, na entrega de um imóvel. O casal comprador pediu, em ações distintas, o pagamento dos lucros cessantes e da multa contratual pela demora na entrega do apartamento. O relator, cujo voto foi seguido pela Turma, é o ministro Sidnei ressaltou que a "cominação de uma multa para o caso de mora não interfere Beneti, com a responsabilidade civil correlata que já deflui naturalmente do próprio sistema". Explicou que existem dois tipos diferentes de cláusula penal: a vinculada ao descumprimento total da obrigação (chamada de compensatória) e a que incide na hipótese de descumprimento parcial, como a mora (chamada de moratória). "Se a cláusula penal funciona como prefixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune o retardamento no cumprimento da obrigação", afirmou Beneti. Daí porque a multa para o caso de mora não interfere com a responsabilidade civil, conclui o ministro (REsp 1355554-RJ, passível de conferência no noticiário site do STJ):

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MORA. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1.- A obrigação de indenizar é corolário natural daquele que pratica ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Se a cláusula penal compensatória funciona como prefixação das perdas e danos, o mesmo não ocorre com a cláusula penal moratória, que não compensa nem substitui o inadimplemento, apenas pune a mora.
- 2.- Assim, a cominação contratual de uma multa para o caso de mora não interfere na responsabilidade civil decorrente do retardo no cumprimento da obrigação que já deflui naturalmente do próprio sistema.
- 3.- O promitente comprador, em caso de atraso na entrega do imóvel adquirido pode pleitear, por isso, além da multa moratória expressamente estabelecida no contrato, também o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação e ainda a indenização correspondente aos lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o período da mora da promitente vendedora.
- 4.- Recurso Especial a que se nega provimento.

No entanto, no caso em exame não houve previsão de multa moratória.

A multa por impontualidade do adquirente, no pagamento da prestação mensal (cláusula 4.2, fls. 17), não guarda relação com a demora na entrega da unidade, pois para esta o direito do autor está assegurado com o pagamento da indenização pelo prejuízo experimentado, correspondente aos aluguéis mensais, função não assumida pela multa moratória destacada.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A.** a pagar para **ANDRÉ MARINI** a importânciaz de R\$ 6.300,00, com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, mas **rejeito o pedido** atinente à imposição de multa moratória de 2% sobre o valor do bem.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o fato de ser beneficiário da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12).

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA